

Deus Guarde a V. M. de Frederico O. A. A. A.

1885
Abril
16
Guerra

N.º 373.

O soldado do N.º 27 da Com-
panhia do Batalhão de Caçadores N.º 8.
Domingos Ant.º pede perdão.

Senhor. — O meu Domingos Ag-
tonio, foi condemnado na pena de 18
meses de prisão militar pelo crime
de sedição. — Nas vejo nas autas
razas alguma para o recomendar a
Clemencia de Vossa Magestade.

Deus Guarde a V. M. de Frederico O. A. A. A.

"
"
27
Peiro

N.º 919.

Sobre a falta de repre-
sentação no Circulo de Seranance.
She pela nomeação do pro^o effe-
tivo de gov.^o Civil e morte do substituto

Off.º de Gov.^o Civil. — Na junta geral
do Districto de Viseu, está o Circulo de
Seranance sem representação porque
o actual procurador effectivo foi in-
vocado Governador Civil e o respectivo
substituto é fallecido. — Não pôde
o lugar ser preenchido pelo effectivo
do anno anterior, porque foi nome-
ado Administrador de Concelho
sendo fallecido o respectivo substituto.

Aos effectivos e substitutos
dos annos anteriores, não pôde
recorrer-se porque são fallecidos.

— E está a crepança que faz
o Governador Civil de Viseu, per-
guntando como se devesse proceder

18
mas só para regularisar esta si-
tuacao, mas porque conveni esta
resolvida a hypothese, para o
caso de ella se verificar, por uma
forma mais larga, de sorte a im-
pôr a Junta Geral de funcioes
por falta de numero. Devido
por parte de parte a solucao de se
proceder a uma eleicao irregular,
mas só porque o espirito do código a re-
pelle, mas tambem porque ~~esta~~ duvida
esta resolvida pela Portaria de 29 de
agosto de 1882, restamos a apreciar os
artigos do código administrativo,
que regulam a hypothese para
conhecermos a forma porque se
deve proceder em casos identicos.

Diz o Art.º 11. — Para
cada corpo administrativo serao di-
tos tantas substitutas, quantas fo-
rem os vogues effectivos.

Diz o artigo 388. — Depois
da publicação desta Lei, o governo
mandara proceder á eleicao de to-
das os corpos administrativos.

Diz o Artigo 391. — As actuaes
juntas geraes designarao o numero
de procuradores que cada Conselho tem
de eleger em eleicao geral ordenada pelo
Art.º 388.

Depois da danti-
na d'estes tres artigos, mostra-nos
que o legislador teve em vista dar
representacao especial a cada circulo
administrativo, tanto em procurado-
res effectivos como em procuradores sub-

titutas, visto que manda eleger para cada corpo administrativo, tantas substitutas, quantos forem os vagaes effectivos, (Art. 11.) devendo a eleição ser feita ao mesmo tempo e na mesma lista (Art. 298) e em numero equal ao dos procuradores effectivos (Art. 299,) numero este que deveria ter sido fixado nos termos do art. 391 já citado. — Mais se

confirma esta opiniao, pelo uso do art. 18 que na primeira parte diz:

— Por causa de falta e impedimento dos vagaes dos corpos administrativos, ou da dissolucao dos mesmos, serao chamados a servir os respectivos substitutos. —

E he facto que contra esta opiniao se pode argumentar com a disposicao do Artigo 23 que diz:

— Na falta e impedimento permanente ou temporario dos vagaes effectivos, sao chamadas a servir os vagaes substitutos pelo ordem de maior votacao, preferindo os mais velhos no caso de egualdade de votos. — Se inter-

pretassemos este artigo independentemente de todos os outros que citamos, nao seriam os respectivos substitutos chamados a substituir os procuradores effectivos. —

Julgamos, porém, que se e' possivel admittir esta interpretacao e que e' necessario combinar

a doutrina deste artigo, com a dos
outros já citados e especialmen-
te com a do art.º 18. Effe-
tivamente a doutrina da 1ª
parte do artigo 18, parece estar
em contradição manifesta e
clara com a doutrina do Art.º 23,
visto que no Art.º 18 se determina
a substituição do vogal do corpo
administrativo pelo seu respectivo
substituto e no Art.º 23 se determi-
na que a substituição tenha lo-
gar pelo substituto mais votado.

Se porém devesse prevalecer
a doutrina do art.º 23, seria talvez
inútil que cada concelho elegesse
o substituto do procurador effec-
tivo, porque, por exemplo, no Dis-
tricto de Leiria, seriam quasi sempre
os procuradores da Cidade de Leiria, que
substituiriam os procuradores effec-
tivos que se achassem impedidos.

Como a area das differentes
circulas, é sempre diversa, por mais
diligencia que se faça para adoptar
uma base semelhante para a eli-
cao é evidente que o substituto
do circulo mais pequeno, a não
ser em caso de dissolução quasi
nunca representaria o seu circulo,
ao passo que a cidade de Leiria,
teria quasi sempre na junta uma
representação superior á que lhe
foa determinada pela lei.

O chamamento do vogal substituto

puta ordem da votação, não poderia querer significar a preferencia dada ao que fosse mais votado, porque é evidente que o Procurador do Circulo que tem 2.000 electores e que obtive 1.800 votos, é de certo mais popular que o de Leistão que tendo 20.000 electores, apenas tem 2.000 votos ao seu Procurador. Seria uma forma de favorecer os grandes centros em prejuizo dos pequenos rurais e de certo não foi este o intuito do Legislador. A pratica seguida uniformemente em todos os Districtos do Pais não é esta como informa a Repartição.

A doutrina do Artigo 2º pôde interpretar-se sem ficar em contradição com o artigo 18.

A doutrina do Artigo 2º, encontra-se de pois de fixado o principio de que o procurador effectivo é substituido pelo respectivo substituto e por isso não serve de fundamento para regular um assumpto que já está regulado.

O que não está por em regulado é o caso de serem ou não mais os procuradores effectivos e portanto de serem ou não mais substitutos. Nem tamponco está regulado o modo porque ha de ser chamados os substitutos, os Vereadores effectivos e os membros das Juntas de Parochia. Para estas hyphothesees são

chamados os substitutos mais votados e em igualdade de votação preferirá o mais velho.

Regula também a massa ver uma outra hypothese ainda não prevista que é a de estarem impedidos os procuradores effectivos e substitutos, respectivamente, pois n'este caso, serão chamados os substitutos mais votados. — Como se vê do Art. 22 os corpos administrativos não podem funcionar sem que esteja reunida a maioria dos seus vogues.

Na falta e impedimento dos vogues effectivos são chamados a servir os respectivos substitutos (artigo 18.); se o Circulo tiver eleito dois ou mais procuradores, o que tiver sido mais votado; se houver equaldade de votos, o mais velho (artigo 23.). Se os substitutos estiverem impedidos, os dos outros conselhos mais votados (Artigo 23.).

Só quando faltar este chamado se não poder cumprir o que se determina no Artigo 23, se chamarão nos termos do Artigo 18 os effectivos dos annos anteriores; quando não haja ou não chegarem os effectivos, os respectivos substitutos, preferindo se sempre dentre os effectivos, assim como dentre os substitutos os mais votados e sempre os do anno mais proximo ao mais remoto. (Artigo 18.) — Em resumo?

1.^a Quando um lugar de procurador effectivo, será chamado o respectivo substituto.

2.^a Se o circulo eliger dous ou mais Procuradores deve ser chamado o substituto mais votado.

3.^a Se os substitutos tiverem obtido equal numero de votos deverão ser chamados o mais velho.

4.^a Impedidos os vogaes effectivos e substitutos de qualquer circulo, serão chamados dentre os substitutos dos outros circulos os mais votados e em equaldade de circumstancias, o mais velho.

5.^a Não sendo esse numero sufficiente para completar o quadro, serão chamados os effectivos do anno anterior e dentre esses os mais votados e em equaldade de votos o mais velho.

6.^a Não bastando ainda, serão chamados os substitutos desse anno preferindo os mais votados e em equaldade de votos os mais velhos e assim successivamente.

Na hypothese da consulta a algum de se impedido o vogal effectivo de permanecer e tendo fallecido o respectivo substituto, deverá ser chamado o vogal substituto do mesmo anno que tenha obtido maior numero de votos e em equaldade de votos o mais velho. Estes regulamentos foram o que se conformam unanimemente a com-



64
nuncia dos Fiscoes Superiores da Coroa e Fazenda.
Da Guarda Alcaide das Fidejussões Arcaicas.

1885 N.º 364. Caceres da Apasenta-
cao requerido pelo Amannense
se do Governo Civil de Braga
Cintho Fernando de Aguiar Villaes.

Off.º de 1.º de Maio de 1885. Tenho a honra
de accusar a recepcão do officio de V.ª
que dei respeito a' apasentacao requeri-
da pelo Amannense do Governo Civil
de Braga Januinho Fernando de Agui-
ra Villaes. Provara de ante de
exam de sanidade que o requerente
esta impossibilitado de servir o seu
lugar nos termos exigidos pelo arti-
go 7.º do Decreto de 5 de Julho de 1878.

Pesta saber qual o tempo de
servicio que lhe pode ser contado.
Nao ha duvida que lhe deve ser contado:

1.º O tempo que servio como ama-
nense da Reparticao de Fazenda do
Districto desde 29 de Junho de 1847,
ate 27 de Fevereiro de 1850.

2.º O tempo que decorre desde
1 de Junho de 1851, ate 30 de Junho de
1852, por ter servido interinamente
como amannense do Governo Civil.

3.º O tempo que decorre desde
3 de Fevereiro de 1859 ate agora, por ter
servido como amannense do
Governo Civil de Braga.

Nao lhe pode ser contado o
tempo que servio como amannense